



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO NR: 13558/000.262/90-59
ACORDAO NO: 106-07.800

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 24 de janeiro de 1996
Recurso n.: 99.490 - IRPJ - EXS DE 1987 e 1989
Recorrente : ERIKA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
Recorrida : DRF em VITORIA DA CONQUISTA - BA
MFMA

IRPF - OMISSAO DE RECEITAS - O desembolso de valores aplicados superior à soma dos recursos declarados autoriza a presunção de omissão de receitas.

EXCLUSAO DA TRD - Deve ser excluída a cobrança da TRD, no período anterior a 01.08.91, período em que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, parç. 1º. do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERICA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência de TRD no período anterior a 01.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1995

JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13558/000.262/90-59

ACORDÃO NO: 106-07.800

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e ADONIAS REIS SANTIAGO

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13558/000.262/90-59

ACORDÃO NO: 106-07.800

Recurso no. 99.490

Recorrente: ERIKA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa ERIKA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., já identificada às fls. 28 do presente processo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, em decorrência da constatação de omissão de receitas, através de ação fiscal externa, que apurou aplicações superiores às disponibilidades em 1.988 e arbitrou o lucro para o exercício de 1987.

Não concordando com a exigência, a Contribuinte a impugnou às fls. 28/32 alegando, inicialmente, que o arbitramento do lucro foi constituído de maneira "completamente extrema".

Argumenta que seu domicilio na cidade de Una/BA dista aproximadamente 130 km de Itabuna, onde é feita sua escrituração num escritório de contabilidade que foi atingido por um incêndio, como as autuantes constataram, consoante Termo de Encerramento de Ação Fiscal. A propósito, transcreve a Ementa do Acórdão no. 101-74.138/83, deste Conselho, de fls. 44, que leio em sessão.

Pondera, ainda, que sua declaração de rendimentos foi feita com base na Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), preenchida antes de incêndio, detalhando as operações da empresa.

Quanto à omissão de receitas apurada, em virtude da existência de aplicações superiores às disponibilidades, afirma que está providenciando junto aos seus fornecedores a documentação hábil, que seria juntada antes da decisão de primeira instância, o que não foi feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13558/000.262/90-59

ACORDÃO NO: 106-07.800

A autoridade "a quo" acolheu em parte as razões impugnatórias e prolatou a Decisão nº. 144/90, de fls. 49/55, cuja ementa leio em sessão.

O julgador singular entendeu não dever prevalecer o arbitramento do lucro, pois a empresa contribuinte apresentou sua declaração do Exercício de 1987 com a receita bruta de Cz\$ 5.485.766,00, pelo lucro presumido, com base na GIA, uma vez que a documentação relativa às suas atividades teria sido destruída por um incêndio. E o valor tomado como base de cálculo para o arbitramento do lucro não poderia ser o mesmo oferecido à tributação pelo lucro presumido, fazendo-se necessário a busca de uma nova base de cálculo para o arbitramento.

Embora o laudo do exame pericial do incêndio e o Boletim de Ocorrência do Corpo de Bombeiros (fls. 20, 34 e 35) não tenham sido conclusivos, "é temeroso afirmar que a documentação da Contribuinte não haja perecido, sem um indício claro e preciso de que o fato não tenha ocorrido realmente," como pretendem os Autuantes.

E notório, porém - continua - o acerto da Fiscalização no tocante à omissão de receitas, caracterizada por aplicações superiores à disponibilidade de recursos, mesmo porque não foi apresentado nenhum documento capaz de refutar a tributação demonstrada a fls. 11.

A contribuinte retorna ao processo inconformada e protocoliza, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho, reiterando sua argumentação impugnatória, alegando ainda que "o Autuante, apesar de zeloso, laborou em equívoco, com relação ao enquadramento legal, ou seja, o artigo 396, do RIR/80". Segundo a Recorrente, "este é um caso típico de DECLARAÇÃO INEXATA, cujo enquadramento legal é o artigo 676, inciso III, do RIR/80," que transcreve. Cita, a propósito, a ementa do Acórdão nº. 103-08.279, deste Conselho (fls. 60), que passo a ler.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13558/000.262/90-59

ACORDÃO NO: 106-07.800

O processo foi encaminhado a esta Sexta Câmara em 12.02.92 e, conforme Resolução nº. 106-0.659 (fls. 73), o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para que fosse regularizado, com o desentranhamento das peças relativas à exigência do PIS-Dedução, para formalizar um processo específico. Referida diligência foi cumprida, conforme despacho de fls. 77.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13558/000.262/90-59
ACORDÃO NO: 106-07.800

V O I O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Como se depreende pela leitura do Relatório, a Apelante não se insurge mais contra a existência de aplicações superiores às suas disponibilidades, como fizera ao impugnar o feito. Afirmara, então (fls. 32), estar providenciando com seus fornecedores documentação hábil, que seria juntada antes do julgamento monocrático, para provar que os recursos superavam as aplicações, inexistindo omissão de receitas.

Como referida prova não foi obtida, passou ela a aceitar a diferença positiva entre aplicações e recursos, procurando, contudo, alterar o enquadramento legal. Assim, não teria - segundo afirma - infringido o artigo 396, do RIR/80, que cuida da omissão de receitas, mas sim o artigo 676, do mesmo diploma legal, que dispõe sobre declaração inexata.

Entendo não merecer acolhida a pretensão da Contribuinte. O Acórdão nº. 103-08.279, deste Conselho, citado para justificar "um caso típico de DECLARAÇÃO INEXATA", trata de receita oferecida à tributação "menor do que a levantada mediante exame do Livro de Registro de Saídas".

De fato, pode ocorrer omissão de "qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar", nos termos do artigo 676, do RIR/80, caracterizando inexatidão na feitura da declaração de rendimentos. Não se aplica, porém, referido dispositivo, ao caso sob exame, onde ocorreu um excesso de aplicações, verificado através do confronto entre recursos e dispêndios, o que autoriza a presunção de receita efetivamente omitida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13558/000.262/90-59
ACORDÃO NO: 106-07.800

Conhecendo do Recurso por tempestivo, meu voto, quanto ao mérito, é pela manutenção integral da decisão recorrida, devendo, contudo, ser excluída a cobrança da TRD em período anterior a 01/08/91, período em que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, ou fração, nos termos do artigo 160, parag. 1º, do Código Tributário Nacional.

Dou, pois PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para exclusão da TRD, como acima mencionado.

Brasília-DF..24 de janeiro de 1996

HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13558/000.262/90-59
ACORDAO NO: 106-07.800

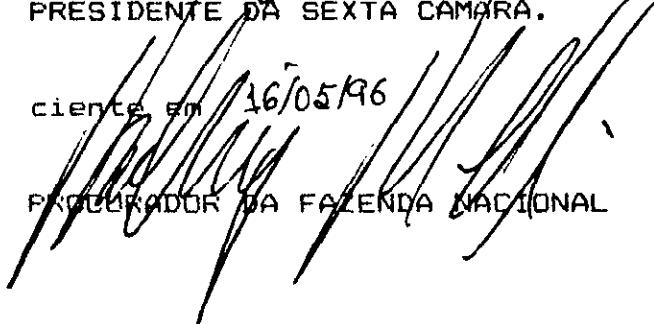
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 4º, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º, da Portaria Ministerial nº, 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30.10.95).

Brasília-DF., em 24 de janeiro de 1996


PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA.

ciente em 16/05/96


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL